



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 459/VIII
ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA NO
TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS

Exposição de motivos

Existe, na legislação dispersa sobre transportes, graves lacunas no que respeita ao transporte colectivo de crianças. Existem determinações específicas, nomeadamente em relação à imposição de algumas condições de segurança, para o transporte escolar. Porém, o transporte escolar restringe-se a crianças em idade escolar, deixando de fora as crianças em idade de frequência da creche e da infantil, i.e., excluindo crianças dos três meses aos três anos, e podendo também deixar de fora as crianças em idade pré-escolar.

Para além disso, o transporte escolar é hoje, nos termos da lei, aquele que se destina exclusivamente ao serviço de transporte entre o local da residência da criança e o local do estabelecimento de ensino que frequenta e a outras finalidades integradas nos planos pedagógicos.

Portanto, todas as excursões, visitas, deslocações de crianças no âmbito de iniciativas desportivas e culturais, promovidas pelas mais diversas entidades, estão excluídas das regras de segurança estabelecidas para os transportes escolares.

Desta forma, através do presente projecto de lei, «Os Verdes» entenderam alargar o âmbito de aplicação das regras de segurança definidas para os transportes escolares, ou para os transportes de passageiros, a todo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o transporte colectivo de crianças, tais como a avaliação de condutores, o transporte de volumes ou a identificação do veículo através de dístico.

Portanto, transporte colectivo para crianças abrange todo o tipo de transportes promovido pelas mais diversas entidades, incluindo escolas, que, público ou privado, desloque crianças até aos 12 anos de idade, em veículo ligeiro ou pesado de passageiros, de modo regular ou eventual.

Por outro lado, neste projecto de lei são acrescentadas algumas regras que não se encontram previstas, mas que são importantes de modo a garantir maior segurança para as crianças transportadas, como a entrada e saída do veículo ou a exigência de, pelo menos, um vigilante.

Tivemos igualmente a preocupação de corrigir algumas normas estabelecidas e que constituem, por si, um incentivo à violação das regras de segurança, como, por exemplo, a excepção que permite exceder a lotação do veículo.

«Os Verdes» apresentam este projecto de lei procurando que a legislação nacional dê resposta adequada ao problema da insegurança, no que diz respeito ao transporte colectivo de crianças, do qual têm resultado vários acidentes que poderiam ser evitados se as condições mínimas de segurança existissem e tivessem sido respeitadas.

O facto é que essas regras de segurança ficam hoje muito ao critério de cada entidade ou instituição, o que não garante de todo a protecção das crianças.

Assim, os Deputados, abaixo assinados, do Grupo Parlamentar «Os Verdes» apresentam, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma destina-se a estabelecer regras de segurança a que devem obedecer todos os transportes colectivos de crianças.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por transporte colectivo de crianças o transporte, público ou particular, de crianças até aos 12 anos, em veículo ligeiro ou pesado de passageiros, por qualquer organismo ou entidade no sentido de proceder à sua deslocação, regular ou eventual.

Artigo 2.º

Regra geral

O transporte colectivo de crianças garante obrigatoriamente todas as regras de segurança às crianças que sejam transportadas, desde o momento em que a criança se desloca para o transporte, à sua instalação no veículo, até à sua saída do veículo, entrega e deposição em segurança.

Artigo 3.º

Cinto de segurança

1 — Todos os lugares dos veículos têm que estar equipados com cintos de segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As crianças com idade não superior a três anos devem ser seguras por um sistema de retenção, devidamente homologados e adaptados ao seu peso e tamanho.

3 — As crianças com idade superior a três anos e não superior a 12 anos devem também ser seguras por um sistema de retenção devidamente homologado e adaptado ao seu peso e tamanho, mas quando não o houver deverão viajar sentadas com colocação do cinto de segurança.

4 — Após a entrada em vigor do presente diploma todos os veículos onde se efectua o transporte colectivo de crianças têm que ser equipados com os cintos de segurança, num prazo máximo de seis meses.

Artigo 4.º

Lotação

1 — O número de crianças a utilizar o veículo onde se efectua o transporte colectivo de crianças não pode, em caso algum, exceder a lotação prevista para o veículo em causa.

2 — Para o cumprimento do número anterior deve ter-se em conta que as crianças não podem ser transportadas nos bancos da frente, assim como no lugar central do banco de trás dos veículos pesados, se este ligar directamente ao corredor do veículo.

3 — O transporte colectivo de crianças não deve ser efectuado em veículos de dois pisos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Condutor

1 — O condutor de transportes colectivos de crianças deve submeter-se a avaliação das aptidões física, mental e psicológica, nos termos do regulamento de inspecção para avaliação dessas aptidões em condutores, definido por decreto-lei.

2 — O Governo deve promover e apoiar cursos de formação profissional destes condutores, de modo a sensibilizá-los para as medidas de segurança específicas do transporte colectivo de crianças e a transmitir-lhes conhecimentos sobre os comportamentos infantis.

Artigo 6.º

Vigilantes

1 — Todos os veículos onde se efectua o transporte colectivo de crianças devem circular com, pelo menos, um vigilante, para além do condutor.

2 — Entende-se por vigilante uma pessoa adulta que assuma a vigilância e o acompanhamento das crianças durante o período da deslocação.

3 — O vigilante tem por obrigação auxiliar também as crianças a entrar e a sair do veículo, assegurando que entram, saem e são entregues em segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Acesso ao veículo e saída

1 — O veículo que efectua o transporte colectivo de crianças deve parar ou estacionar, sempre que possível, em locais próprios para o efeito, os quais devem estar devidamente assinalados.

2 — A entrada ou a saída de crianças para o veículo deve ser feita pelo passeio, e deve evitar o atravessamento de vias rodoviárias.

3 — Quando se tratar de um grupo de crianças a deslocar para o, ou do, veículo que efectua o transporte colectivo, e houver necessidade de atravessamento de via rodoviária, estas devem ser acompanhadas por dois adultos, um no início do grupo e outro no final do mesmo.

Artigo 8.º

Portas e janelas

1 — No caso do sistema de abertura de portas ficar a um nível de fácil acesso pelas crianças, as portas devem ser trancadas ou devem apenas poder ser abertas do exterior, sendo que, neste caso, deve haver um sistema de saída de emergência.

2 — Quando as janelas ficarem a um nível de alcance das crianças devem ser resguardadas ou travadas, de modo a evitar que as crianças as abram e se debrucem ou ponham em perigo a sua integridade física.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Transporte de volumes

No interior do veículo só é permitido o transporte de volumes com dimensões, peso e características que permitam o seu acondicionamento nos locais apropriados e de modo a que não constituam qualquer risco ou incómodo para as crianças.

Artigo 10.º

Identificação do veículo

O veículo através do qual se efectua o transporte colectivo de crianças deve ser identificado mediante a afixação de um dístico no vidro traseiro, definido por portaria.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1 — A contravenção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º é punida com multa de 100 000\$ a 300 000\$.

2 — A contravenção ao disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º é punida com multa de 20 000\$ a 50 000\$, por unidade.

3 — A contravenção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º é punida com multa de 20 000\$ a 50 000\$, por unidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A contravenção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º é punida com multa de 100 000\$ a 200 000\$

5 — A contravenção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º é punida com multa de 50 000\$ a 80 000\$.

6 — A contravenção ao artigo 9.º é punida com multa de 40 000\$ a 70 000\$.

7 — A contravenção ao disposto no artigo 10.º é punida com multa de 10 000\$ a 40 000\$.

8 — Cumulativamente com as coimas previstas nos n.ºs 1, 5 e 7 do presente artigo podem ser aplicadas penas de proibição do exercício da actividade de transporte por um período de três a seis anos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 1 de Junho de 2001. — Os Deputados de Os Verdes: *Heloísa Apolónia — José Luís Ferreira.*